ACÓRDÃO - AC00 - 947/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6285/2015/001
PROTOCOLO	: 1869885
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INEXPERIÊNCIA DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS – SISTEMA DE INFORMÁTICA DEFICITÁRIO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Alegar culpa exclusiva de servidores ou setor “responsável” não exclui a culpa *in vigilando,* a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como da culpa *in elegendo*, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.
2. A aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos decorre de Lei (art. 46 § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012) e deve incidir imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa, na razão de 1 (uma) UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS, independentemente da existência ou não de dano, tratando-se, portanto, de critério objetivo quanto à sua incidência.
3. Confirmado o atraso e não sendo excluída a responsabilidade do recorrente, a multa, que imposta no *quantum* devidamente sopesado, deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Ex-prefeito de Jardim/MS, mantendo-se incólume a **Decisão Singular n. 12786/2016,** proferido nos autos TC/6285/201, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 02-05) interposto pelo *Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa*, Ex-prefeito de Jardim/MS, em face da Decisão Singular n. 12786/2016 proferida nos autos TC/6285/2015, a qual julgou pelo registro de ato de concessão de aposentadoria voluntária e pela aplicação de multa no valor de 22 (vinte e dois) UFERMS, nos seguintes termos:

> "Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido:
>
> I - pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária de Maria Inês Figueiredo de Campos, com fundamento na regra do arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;
>
> II - pela aplicação de multa no valor de 22 (vinte e duas) UFERMS ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa - CPF: 906.791.051-15 - que na época dos fatos ocupava o cargo de Prefeito do Município de Jardim, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno."

O recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos correspondentes a concessão de aposentadoria voluntária, no valor de 22 (vinte e dois) UFERMS, interpôs o presente recurso. Em sua defesa o recorrente arguiu a inexperiência e os baixos salários dos servidores do departamento de Recursos Humanos, bem como, as dificuldades com o sistema de informática que era deficitário, motivos estes que na maioria das vezes os levaram a descumprir os prazos estabelecidos para a remessa os documentos de cada fase do processo de contratação de pessoal.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 07).

O recorrente não encaminhou documentos a serem examinados, inexistindo necessidade de encaminhamento para apreciação da equipe técnica.

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas, Parecer n. 14383/2019 (f. 10-13), o qual o douto P*arquet* opinou pelo

conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o recorrente busca o cancelamento da sansão imposta em razão da remessa intempestiva de documentos, alternativamente, pugna pela redução da multa aplicada.

Alega basicamente, inexperiência e os baixos salários dos servidores do departamento de Recursos Humanos, bem como, as dificuldades com o sistema de informática deficitário.

No caso em tela, os argumentos arrolados não enfrentam a decisão ora atacada, pois não eximem o requerente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, tampouco o isenta da aplicação de multa.

Vale destacar que enquanto no ramo cível é imprescindível à existência de um dano, sem a qual não haveria responsabilidade, sob a ótica dos tribunais de contas o dano não é um elemento essencial para a responsabilização, basta a reprovabilidade da conduta.

Ademais, alegar culpa exclusiva de servidores ou setor “responsável” não exclui a culpa *in vigilando*, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como da culpa *in elegendo*, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.

Além disso, a multa é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção,

aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Desta feita, o cancelamento da multa de 22 (vinte e duas) UFERMS, aplicada com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, ambos da LC n. 160/2012, deve ser mantida por ser o corolário lógico, visto que, o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal), não foi sanado neste recurso. Deste modo, consigno pela manutenção da multa imposta.

Em relação ao pedido alternativo de redução da multa, entendo que não é possível, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal e/ou regulamentar que estabeleceu prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Assim, entendo que os fundamentos apresentados pelo Requerente não são suficientes para serem acolhidos, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que ocorreu no presente caso.

No tocante ao *quantum* da multa aplicada, observo que o elemento formador da convicção do julgador, notadamente o envio da documentação efetivada (publicação 06/02/2015 – remessa 23/02/2015), foi devidamente sopesado, atendendo ainda o limite previsto de valor correspondente a 22 (vinte e duas) UFERMS, portanto, em conformidade com o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece o critério objetivo para a aplicação de multas por remessa intempestiva na proporção de uma UFERM por dia de atraso até o limite de trinta.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 22 (vinte e duas) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa*, Ex-prefeito de Jardim/MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume a Decisão Singular n. 12786/2016, proferido nos autos TC/6285/201, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

MSS/DSSM